

JUIZ — APOSENTADORIA — REAJUSTAMENTO DE PROVENTOS

— *O reajustamento de proventos de aposentados é matéria de ordem legislativa, não cabendo ao Poder Judiciário a reparação de injustiças.*

— *Interpretação do art. 193 da Constituição.*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Nestor Diógenes da Silva e Melo e outros *versus* Estado de Pernambuco
Recurso extraordinário n.º 48.807 — Relator: Sr. Ministro
CÂNDIDO MOTA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de embargos, recurso extraordinário n.º 48.807, Pernambuco — Nestor Diógenes da Silva e Melo e outros *versus* Estado de Pernambuco.

Acordam, em Pleno, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitar os embargos, incorporado a êste o relatório e notas taquigráficas.

S. T. F., 22-3-1963 — *A. C. Lafayette de Andrada*, Presidente. — *Cândido Mota Filho*, Relator.

RELATÓRIO

O *Sr. Ministro Cândido Mota Filho* — Trata-se de ação ordinária proposta por vários desembargadores pernambucanos que pretendem a revisão de proventos como inativos. A ação foi julgada procedente. E o Tribunal do Estado reformou a sentença, o que provocou o extraordinário apreciado pela colenda 2ª Turma que o conheceu, por unanimidade, e lhe deu provimento, por maioria, na conformidade do voto do eminente Ministro Vitor Nunes, Relator.

Os embargos estão apoiados no voto do eminente Ministro Vilas-Boas que reconheceu aos recorrentes o direito de receber a diferença de proventos, resultante das revisões que tenham sido feitas em virtude de lei expressa, desde a data em que os magistrados em atividade, tenham começado a perceber o aumento correspondente às revisões.

E pede uma interpretação mais ampla do art. 198 da Constituição federal.

E o relatório.

VOTO

O *Sr. Ministro Cândido Mota Filho* (Relator) — A decisão não foi impugnada, nos termos do voto vitorioso. Mas, nos termos do voto divergente do eminente Ministro Vilas-Boas. Fui vencido, radicalmente, vencido no caso Lopes da Costa. Não tenho, pois, motivos para receber os embargos. A injustiça deve ser invocada no caso ao Legislativo e não ao Judiciário.

VOTO

O *Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira* — Senhor Presidente, também entendo que a aposentadoria, como é expresso na Constituição, se dá com vencimentos integrais; mas, depois dos aumentos que se der aos magistrados da ativa, os aposentados serão contemplados na forma da legislação ordinária.

Na esfera federal, há uma lei expressa, dizendo que os aposentados receberão os mesmos aumentos que receberam os magistrados da ativa.

Em Pernambuco, segundo depreendi da alocação do brilhante advogado que ocupou a tribuna, é de apenas 50% o aumento para os magistrados aposentados.

O *Sr. Ministro Ari Franco* — No mínimo, 50%. A Assembléia Legislativa de Pernambuco, avaramente, estabeleceu o mínimo de 50%.

O Sr. *Ministro Gonçalves de Oliveira* — Se a legislação ordinária der mais do que esse mínimo, melhor para os interessados; caso contrário, não nos compete estabelecer que o aumento seja de outra forma .

Com estas considerações, acompanho o voto do eminente relator.

Se, no caso, há injustiça, esta partiu do legislador, e o Poder Judiciário não pode dar remédio contra essa injustiça. A questão é, na verdade, de ordem legislativa.

VOTO

O Sr. *Ministro Vilas-Boas* — Sr. Presidente, está nas Disposições Preliminares do Capítulo do Poder Judiciário que a aposentadoria, em qualquer caso, (isto é, nos casos previstos no art. 95, compulsoriedade aos setenta anos, invalidez comprovada, aposentadoria facultativa após trinta anos de serviço) — será decretada com vencimentos integrais. No momento da concessão da aposentadoria, os proventos eram equiparados aos vencimentos dos magistrados em atividade. Por que se aposenta aos setenta anos. É um dispositivo peculiar à magistratura, é um princípio inserto *dignitatis causa*, na Constituição, um princípio que corresponde à prerrogativa da função. O governo mineiro se afastou deste princípio, o que deu em resultado um veto que chegou à iniquidade de se ver um grande Juiz, grande professor de Direito, glória da magistratura brasileira, Lopes da Costa, ganhar menos que um Juiz municipal de segunda classe, que é o grau menor da carreira de magistrado. Peço ao Tribunal que medite bem sobre este dispositivo. Por que apenas no momento da aposentadoria. Por que não manter o princípio da isonomia, durante o resto da vida do magistrado, dêsse pobre magistrado, que deu tudo quanto tinha em favor da justiça?

O Sr. *Ministro Ari Franco* — Há Es-
tados que fizeram isso para todos os

funcionários: Goiás, São Paulo, Santa Catarina.

O Sr. *Ministro Vilas-Boas* — Creio que o princípio que vigora para o caso não é o do art. 193 referente aos funcionários em geral, mas este: de que os proventos da aposentadoria devem ser sempre equiparados aos vencimentos dos magistrados na atividade. É a tradição da lei federal.

Sr. Presidente, queria emprestar maior brilho à minha argumentação, que se baseia na aplicação de iniquidade de um princípio.

Recebo os embargos.

VOTO

O Sr. *Ministro Hahnemann* — Este tribunal tem afirmado repetidamente, em face do art. 193 da Constituição, que revisão não quer dizer equiparação. Não há assim, portanto, fundamento para se decretar a inconstitucionalidade do art. 170 da Constituição de Pernambuco.

Com estas razões, acompanho o voto do eminente relator.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Rejeitaram os embargos contra o voto dos Ministros Vilas-Boas e Ari Franco.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada.

Relator: o Exmo. Sr. Ministro Cândido Mota Filho.

Ausente, por se achar licenciado, o Exmo. Sr. Ministro Barros Barreto.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Pedro Chaves, Vitor Nunes Leal, Gonçalves de Oliveira, Vilas-Boas, Cândido Mota Filho, Ari Franco, Luís Gallotti, Hahnemann Guimarães e Ribeiro da Costa.